

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 36/83ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS PARA A DESLOCAÇÃO
E FIXAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS OU AGENTES NA RE-
GIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Considerando a grande carência que se verifica de determinadas categorias de pessoal na Administração Regional Autónoma e nas autarquias locais da Região;

Considerando que, apesar das medidas legislativas já tomadas, nomeadamente através dos Decretos Regionais nº. 22/80/A e nº. 29/80/A, respectivamente de 11 e de 20 de Setembro, se têm verificado grandes dificuldades no recrutamento e, principalmente, na fixação de certas categorias de pessoal qualificado à Administração Regional ou em certas áreas geográficas da Região;

Considerando que é fundamental definir uma política de maior diversificação de incentivos para a fixação e deslocação de pessoal não só para a Região mas também dentro dela;

Considerando, por fim, o enunciado no Programa do II Governo Regional e no Plano a Médio Prazo 1980/1984 e tendo em conta o disposto no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 164/82, de 10 de Maio:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

(Âmbito e Objectivos)

1 - Relativamente às profissões e ou áreas geográficas onde a fixação e o recrutamento de pessoal para os serviços e organismos da Administração Regional Autónoma apresentem dificuldades, serão criados estímulos mediante a atribuição, cumulativa ou isolada, de incentivos para a fixação ou deslocação de pessoal

... / ...



-2-
... / ...

para a Região ou dentro desta.

2 - Os incentivos previstos no número anterior visam assegurar:

- a) A fixação dos funcionários e agentes nos quadros dos serviços ou organismos que se encontrem nas condições do número precedente;
- b) O recrutamento directo para os quadros daqueles serviços;
- c) A integração nos quadros dos mesmos serviços ou organismos de funcionários e agentes das administrações regional ou central;
- d) O exercício temporário de funções, por período não inferior a dois anos, nos mesmos serviços ou organismos por parte de funcionários e agentes das administrações regional ou central.

3 - A atribuição desses incentivos dependerá do maior ou menor grau de dificuldade prevista no nº. 1 deste artigo e apenas vigorará enquanto as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO 2º.

(Natureza dos incentivos)

1 - Os incentivos a atribuir nos termos deste diploma visarão, consoante os casos:

- a) A compensação de despesas motivadas pela deslocação e instalação na Região ou em determinadas áreas geográficas da mesma;
- b) O apoio social e familiar ao funcionário;

... / ...



- c) A garantia de emprego a conceder ao funcionário e a preferência na colocação e recrutamento do respectivo cônjuge;
- d) A valorização social e profissional dos funcionários e agentes abrangidos.

2 - Os incentivos referentes a compensação de despesas motivadas pela deslocação e instalação, na Região ou em determinadas áreas geográficas da mesma, serão da seguinte natureza:

- a) Subsídio de deslocação - de carácter não contínuo, traduzido na compensação ou participação nas despesas de transporte do próprio, do agregado familiar e de determinado peso e ou cubicagem de bens;
- b) Subsídio de instalação - de carácter não contínuo, traduzido na participação em determinadas despesas directamente resultantes do alojamento na nova residência.

3 - Os incentivos relativos ao apoio social e familiar, serão os seguintes:

- a) Atribuição gratuita ou mediante compensação de casa propriedade da Região, das autarquias ou pelas mesmas entidades tomadas de arrendamento;
- b) Facilidades no domínio do crédito à habitação própria;
- c) Facilidades no domínio da inscrição e transferência escolar dos filhos ou equiparados que não envolvam desrespeito pelos "numerus clausus" estabelecidos;
- d) Subsídio de fixação - de carácter periódico e traduzido num correctivo ao vencimento de forma adequada, enquanto se mantiverem, às condições especiais



do mercado de trabalho em certas áreas profissionais e ou geográficas.

- 4 - Os incentivos atinentes à garantia e preferência no domínio do emprego abrangem:
 - a) A garantia do lugar de origem para os funcionários e agentes deslocados transitoriamente e, bem assim, a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado, como se o fora no lugar de origem;
 - b) A preferência de colocação do cônjuge funcionário em serviço ou organismo sito ^{na} localidade de trabalho do funçionário integrado ou deslocado transitoriamente para a Região, ou dentro desta.
- 5 - Os incentivos relacionados com a valorização social e profissional são os seguintes:
 - a) Redução do tempo de serviço exigível para concurso de acesso à categoria imediatamente superior da mesma carreira, correspondente a lugar do quadro dos serviços ou organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º;
 - b) Contagem acrescida do tempo de serviço para efeitos de promoção e aposentação;
 - c) Facilidades e preferência para efeitos de frequência de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional.

ARTIGO 3.º.

(Graduação dos incentivos)

- 1 - O esquema de incentivos deverá ter em atenção a prévia hierarquização das necessidades de pessoal dos serviços ou organismos por eles abrangidos, as dificuldades de recrutamento de pessoal e as condições globais sub-regionais, e sectoriais do mercado de emprego na Região.



Handwritten signature and date: 15 / ... / ...

2 - A natureza dos incentivos a atribuir e a respectiva graduação deverão, em princípio variar em função:

- a) Da localização dos serviços ou organismos interessados;
- b) Das carreiras e categorias do pessoal a recrutar;
- c) Do nível de habilitações literárias ou qualificações profissionais exigíveis para o provimento dos respectivos lugares;
- d) Da natureza transitória ou definitiva da afectação dos funcionários recrutados relativamente aos serviços ou organismos abrangidos por este decreto legislativo regional.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número precedente, serão consideradas no território da Região áreas geográficas de diferente grau de dificuldade de fixação a definir por Resolução do Conselho do Governo Regional.

ARTIGO 4º.

(Aplicação às autarquias)

1 - Os municípios da Região poderão atribuir aos seus funcionários e agentes os incentivos previstos neste diploma nos mesmos termos do que estiver estabelecido pelo Governo Regional para a respectiva área e para as mesmas categorias profissionais.

2 - Para categorias ou profissões que não existam na Administração Regional na área de um município pode o mesmo estabelecer incentivos de harmonia com este diploma, obtido o parecer da Secretaria Regional da Administração Pública o qual terá carácter vinculativo nos aspectos jurídicos.

.../...



[Handwritten signature]
.../...

3 - No caso de o regime previsto no nº. 1 se revelar in suficiente para as dificuldades de determinado município, pode o mesmo solicitar ao Governo que através de Resolução estabeleça, dentro dos princípios do presente diploma, o regime de incentivos adequados às suas necessidades.

ARTIGO 5º.

(Regulamentação)

1 - Por Resolução do Concelho do Governo Regional serão estabelecidos, nomeadamente:

a) As condições a que obedecerá a verificação do maior ou menor grau de dificuldade de recrutamento referida no nº. 3 do artigo 1º;

b) O regime e as condições de atribuição dos incentivos enumerados;

c) O valor ou valores de cada incentivo, quando for caso disso.

2 - Da atribuição dos incentivos que vierem a ser fixados nos termos da regulamentação prevista não poderá resultar diminuição de direitos adquiridos.

3 - Nos estudos preparatórios desta regulamentação par ticipará sempre a Secretaria Regional da Administração Pública.

ARTIGO 6º.

(Harmonização de incentivos)

O Governo Regional deligenciará junto do Governo da Re pública no sentido de se evitarem discrepâncias relevantes, tendo em conta as categorias profissionais e as áreas geográficas, entre

... /...



Handwritten signature and scribbles, including a date '27' and the text '... / ...'.

os incentivos praticados ou a praticar relativamente aos funcionários dos serviços do Estado existentes na Região e os incentivos estabelecidos ou a estabelecer para os funcionários regionais.

ARTIGO 7º.

(Revisão dos incentivos existentes)

Devem ser revistos os incentivos à fixação e recrutamento de pessoal, qualquer que seja a sua designação e fundamentação, existentes na Região ou em qualquer das suas parcelas, que não se adequem aos princípios agora fixados, designadamente subsídios de residência, isolamento, custo de vida, deslocação e instalação.

ARTIGO 8º.

(Norma Revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie as disposições deste Decreto-Legislativo-Regional mantendo-se, porém, em vigor até à publicação da regulamentação prevista no artigo anterior.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 20 de Setembro de 1983

... / ...



... / ...

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of connected loops and a long horizontal stroke that extends to the right.

Álvaro Monjardino